

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0140/81 (Proc. DREC nº 77/79)

INTERESSADO : DELEGACIA DE ENSINO DE MOGI-MIRIM

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Seminário

RELATOR : Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

PARECER CEE Nº 1467 /81 - CEPG - Aprov. em 9 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tende recebido o histórico escolar ao aluno WAGNER PAULO DE MATTOS para o "visto-confere", a Delegacia de Ensino de Mogi-Mirim, considerando tratar-se de estudos feitos no Seminário denominado Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal", encaminhou à DRE de Campinas o pedido de equivalência daqueles estudos feitos no Seminário, uma vez que aquela Instituição não se integrou no sistema de ensino vigente.

WAGNER PAULO DE MATTOS nasceu em Itapagipe, no Estado de Minas Gerais, em 19/08/54, é filho de Basílio Francisco de Mattos e de Terezinha Fernandes Rezende e está freqüentando curso de Direito na Faculdade de Araçatuba.

2. APRECIÇÃO:

No âmbito da DRE de Campinas foi salientado (fls.7) que os documentos que seriam apreciados pela equipe responsável pela equivalência de estudos da DRE deveriam conter a assinatura do Supervisor de Ensino. Este não o fez, à vista do fato de que aquela Instituição não é vinculada ao sistema estadual de ensino.

A Coordenadoria de Ensino do Interior, em face da necessidade de proceder à orientação da rede quanto às providências a serem tomadas, neste e em outros casos análogos, cujos históricos não são visados pelo Supervisor de Ensino, dirigiu-se, e obteve da Cúria Metropolitana de São Paulo, "por via telefônica, a informação de que os históricos escolares de alunos egressos de Seminários não integrados no sistema estadual devem ser visados pela Chancelaria da Cúria Diocesana onde se encontram sediados, no caso em tela, da Cúria Diocesana de São João Batista" (fls. 13).

No presente processo, a Cúria Metropolitana colocou a sua chancela, como se pode verificar às fls. 14 (verso) do processo 77/79 da DRE de Campinas.

PROCESSO CEE Nº 0140/81 - PARECER CEE Nº 1467 /81 - fls. 2-

Os estudos que carecem de ato formal de equivalência são os da 5ª à 8ª série, feitos, respectivamente, nos anos de 1.969 a 1.972.

A Divisão Regional de Ensino de Campinas fez alusão a casos semelhantes examinados por este Conselho nos Pareceres CEE nºs 1.409/79, 1.166/79 e 103/80, à vista dos quais manifestou-se pela equivalência dos estudos feitos pelo interessado, ao nível da conclusão da 8ª série do 1º grau (fls. 24 do processo CEE 140/61) sem outras exigências. Entretanto, em face da Deliberação CEE19/78, homologada pela Resolução SE de 09/08/78, sugeriu encaminhamento de pedido de equivalência ao CEM. Aqueles elementos foram acrescentados a esta instrução.

O sr. Coordenador da CEI fez referência ao Parecer CEE Nº 915/75 em face do que ele instituiu.

O Conselho já tem orientação firmada através de diversos Pareceres já aprovados, dentre eles os Pareceres ns. 284/79 do nobre Cons. Lionel Corbeil e 1145/79 do ilustre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, são considerados equivalentes aos cumpridos no sistema estadual de ensino, em nível de 5ª, 6ª, 7ª e 8ª série do 1º grau, os estudos realizados por WAGNER PAULO DE MATTOS no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" em Espírito Santo do Pinhal - São Paulo, de 1969 até 1972.

São Paulo, 12 de agosto de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de agosto de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino da Primeiro Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de setembro de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente